



24 - 19

Fls. 032

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2019

Dispõe sobre aprovação das contas da
Prefeitura Municipal de Itapetininga,
relativas ao exercício de 2016.

Art. 1º São consideradas aprovadas as contas da Prefeitura Municipal
de Itapetininga, relativas ao exercício de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua
publicação.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2019

José Eduardo Gomes Franco
Presidente

Uanderson Clayton de Oliveira Moreira
Secretário

Antônio Carlos Marconi
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIÇOS
PÚBLICOS

Senhor Presidente,

Cumpre-nos emitir parecer sobre as contas do Município de Itapetininga relativas ao exercício de 2016, Prefeito – **Hiram Ayres Monteiro Junior**.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através das Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC, manifestaram-se pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, as contas, objeto do Processo TC-004394/989/16, executados os atos pendentes de julgamento.

Cabe à Câmara Municipal apreciar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo que o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros do Legislativo Municipal, conforme preceitua o artigo 156-B, I da Lei Orgânica do Município, combinado com alínea 'a' do artigo 65 do regimento interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, ficará a critério do Plenário deliberar a respeito, cabendo a esta Comissão expedir o competente projeto de Decreto Legislativo, acompanhando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 2019.

José Eduardo Gomes Franco
(Presidente)

Uanderson Clayton de Oliveira Moreira
(Secretário)

Antônio Carlos Marconi
(Membro)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 26/06/2018

47 TC-004394/989/16

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Hiram Ayres Monteiro Junior.

Advogado(s): Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Carlos Eduardo Pagioro (OAB/SP nº 221.941) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR/09, que na conclusão do relatório (*Evento 85.15*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.2. CONTROLE INTERNO

✓ *Incompatibilidade do ocupante designado para o setor;*

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

✓ *Inadequação de instalações físicas;*
✓ *Escolas com quantidade elevada de alunos por turma;*
✓ *Percentual significativo de professores desconhece a existência do Plano de Carreira do Magistério municipal;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Unidades escolares em precário estado de conservação/manutenção;

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- ✓ Controle vetorial não contempla integralmente as atividades rotineiras;
- ✓ Inadequação do local de manutenção, lavagem e guarda de equipamentos para aplicação de inseticida;
- ✓ Insuficiente levantamento de indicadores entomológicos;

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA / MERENDA, TRANSPARÊNCIA E TERCEIRIZAÇÃO (LIMPEZA)

- ✓ Desatendimento à legislação de regência;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Remuneração do magistério em desconformidade com o piso nacional;
- ✓ Existência de professores da Educação Básica sem formação superior específica;
- ✓ Insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino;

B.4. PRECATÓRIOS / B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- ✓ Possível incapacidade de quitação;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Inexistência de norma regulamentadora das atribuições e requisitos para provimento dos cargos comissionados;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Descumprimento das Instruções;

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ Escrituração inadequada das despesas.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadu-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



al nº 709/93 (*Eventos 92.1 e 95.1*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 114*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 131*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (*Evento 136*), porém com ressalvas atinentes à execução orçamentária e financeira.

Propôs, ainda, recomendações a respeito nos pontos tratados nos itens A.2, A.3 e A.5.

1.6 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B+	A	C	B	B	A	B+	B
2015	B+	B	C	B	B	B+	B	B
2016	B	B	C	B	C+	B+	B	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Contudo, apresentou nota mínima com relação ao i-Planejamento e queda com relação ao i-Educ.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcan-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



çados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Itapetininga.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 8,33%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,84%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	60,52%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	35,34%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	44,79%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O município registrou um déficit orçamentário de cerca de R\$31 milhões, correspondente a 8,33% da receita arrecadada, porém integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. O resultado financeiro do exercício foi positivo, de pouco mais de R\$23 milhões.

A Prefeitura possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo, visto que dispõe de R\$2,24 para cada R\$1,00 exigível. Já a dívida de longo prazo diminuiu em relação ao exercício anterior.

Corroboram para o juízo favorável à aprovação das contas o aumento do saldo patrimonial e a realização de investimentos da ordem de 10,83% da Receita Corrente Líquida, valor bem acima da média dos municípios paulistas¹.

2.5. ENSINO

De acordo com o apurado, o município aplicou 27,84% de suas receitas de impostos em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição. Também foram atendidos os demais índices legais e o IEGM apontou gestão do Ensino no município é efetiva (apuração do *i-Educ* atingiu nota B).

A despeito desses aspectos positivos, a fiscalização realizada nas escolas municipais revelou falhas e lacunas em pontos essenciais à prestação de ensino de qualidade aos alunos, que demonstram a necessidade de intervenção iminente da Prefeitura Municipal de Franca, listados no item A3 – *Acompanhamento do Ensino 2015*.

Entre as ocorrências destacam-se o elevado percentual de escolas sem sala de leitura/biblioteca, laboratórios de informática e ciências, quadra coberta, sala de vídeo e parque infantil, excesso de turmas com mais de 24 alunos e ineficiência do Plano de Carreira do Magistério, posto que a maioria dos professores não se sente estimulada por ele a permanecer na rede municipal ou o desconhece.

Tais ocorrências, a despeito das justificativas apresentadas, exigem a imediata adoção de medidas corretivas, objetivando a melhoria do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto na questão de valorização dos profissionais da edu-

¹ A média dos municípios paulistas foi de 6,93% da RCL (Fonte: AUDESP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cação, o que fica desde já **recomendado** à Origem.

A fiscalização, no próximo roteiro "*in loco*", verificará as ações efetivamente executadas pelo gestor.

2.6. QUADRO DE PESSOAL

No setor de pessoal a instrução processual revelou falta de legislação específica para disciplinar as atribuições dos cargos comissionados. Tal omissão não permite verificar se as funções dos cargos se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Alertando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos "chefe", "diretor" ou "assessor" seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Assim, **determino** que o Executivo promova as readequações necessárias e edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna.

2.7. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Itapetininga atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, em que pese as justificativas apresentadas e a reestruturação do portal da transparência municipal, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção "in loco".

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Acolho as justificativas apresentadas pela Origem acerca dos itens A.2. *Controle Interno* e B.4. *Precatórios*.

As demais falhas tratadas nos itens A.4. *Acompanhamento da Saúde 2016*, A.5. *Fiscalização Ordenada – Terceirização/Limpeza*, D.5. *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* e E.2.2. *Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial* podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção "in loco".

2.9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Atente à qualidade dos investimentos na área da Educação, visando melhoria na infraestrutura e nas condições de trabalho, bem como valorização dos profissionais do magistério;
- Edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos disciplinados pelo artigo 37, V da Carta Magna (*determinação*);
- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando ao atendimento integral à legislação de regência da matéria (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas; e
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



itens A.4. Acompanhamento da Saúde 2016, A.5. Fiscalização Ordenada – Terceirização/Limpeza, D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial.

Por fim, determino o arquivamento definitivo dos expedientes dependentes ou referenciados aos autos.

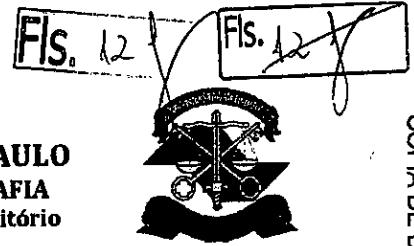
DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-41



024 - 19 -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004394.989.16
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 26-06-2018

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itapetininga, exercício de 2016, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício à origem, com as recomendações e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo dos expedientes dependentes ou referenciados aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

PREFEITURA MUNICIPAL: ITAPETININGA
EXERCÍCIO: 2016

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 29 de junho de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/ra/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PARECER

TC-004394/989/16

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2016.

Prefeito: Hiram Ayres Monteiro Junior.

Advogados: Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Carlos Eduardo Pagloro (OAB/SP nº 221.941) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,84%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,52%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	35,34%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	44,79%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 8,33%	

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de junho de 2018, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itapetininga, exercício de 2016, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização. Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício à origem, com as recomendações e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos. Determinou, por fim, o arquivamento definitivo dos expedientes dependentes ou referenciados aos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO – RELATOR